



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. HUGO LEAL)

Altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, para dispor sobre o prazo para extinção do regime especial de importação.

Art. 2º O artigo 5º da Lei nº 13.586, de 28 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 9º *A extinção do regime previsto no caput poderá ocorrer antes do término do prazo de 5 anos, contado da data de registro da declaração de importação, desde que o desmantelamento e a destruição dos bens importados sejam realizados, exclusivamente, em estaleiro naval brasileiro.*

§ 10 *Na hipótese prevista no § 9º, os tributos serão devidos e calculados da seguinte forma:*

- I - na proporção do período remanescente para o término do prazo de 5 (cinco) anos, sem a aplicação de qualquer penalidade; e*
- II - sobre o valor aduaneiro do bem ajustado conforme o estado em que se encontra no momento da destruição”.*

(NR)





Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com informações veiculadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), projeta-se que o Brasil ascenderá à posição de terceiro maior mercado global em descomissionamento offshore nos anos vindouros. Estima-se que, ao longo da próxima década, aproximadamente 102 plataformas serão desativadas, implicando um investimento estimado na ordem de R\$ 90 bilhões. O processo de descomissionamento não se limita às plataformas, abrangendo também equipamentos submarinos e poços de petróleo, o que amplia significativamente o volume de investimentos destinados ao setor.

Conforme estabelecido pela Resolução ANP nº 817, de 24 de abril de 2020, o descomissionamento é caracterizado pelo *“conjunto de atividades associadas à interrupção definitiva da operação das instalações, ao abandono permanente e arrasamento de poços, à remoção de instalações, à destinação adequada de materiais, resíduos e rejeitos e à recuperação ambiental da área”*.

Destaca-se que o descomissionamento constitui a fase conclusiva do ciclo de exploração e produção de campos de petróleo e gás natural. Nesta fase, o operador é incumbido de:

- a) desativar as instalações, conforme o projeto aprovado pelas autoridades competentes;
- b) proceder à remoção das instalações;
- c) realizar o abandono permanente dos poços;
- d) destinar de forma adequada os resíduos e rejeitos gerados; e
- e) implementar medidas visando à recuperação efetiva do meio ambiente.

O custo associado ao descomissionamento é substancialmente elevado, emergindo quando a unidade ou módulo de produção de petróleo deixa de gerar receitas que justifiquem suas operações, marcando o término de sua vida útil. Nesse contexto, torna-se crucial estabelecer um ambiente regulatório e fiscal propício ao descomissionamento de estruturas offshore.





Propõe-se, portanto, a revisão da legislação do REPETRO-SPED, visando facilitar o início e a conclusão do descomissionamento offshore no território brasileiro, com preferência pela contratação de estaleiros navais nacionais em detrimento dos estrangeiros. Tal medida visa fomentar o aumento de receitas e a criação de novos empregos nos estaleiros nacionais.

De acordo com a Lei nº 13.586/2017, que instituiu o regime tributário especial para importação definitiva com suspensão total de tributos, o importador é obrigado a aguardar um período de 5 anos para a extinção automática do regime, momento em que o bem importado se torna propriedade da importadora, disponível para uso conforme sua conveniência.

Contudo, diante do propósito de destruição dos bens por parte do importador, a obrigatoriedade de esperar o término do prazo de 5 anos para sua eliminação representa um acúmulo de custos desnecessários (logísticos, de armazenamento, conservação, entre outros), especialmente se o desmantelamento ocorrer exclusivamente em estaleiros navais brasileiros.

Por essa razão, sugere-se a modificação do artigo 5º da Lei nº 13.586/2017, permitindo que, na condição exclusiva de desmantelamento de bens em estaleiros nacionais, a extinção do regime tributário especial com a destruição dos bens importados possa ser antecipada, antes do prazo de 5 anos a contar da importação. Nessa circunstância, os tributos suspensos na importação seriam calculados proporcionalmente ao período restante até o término dos 5 anos, sem aplicação de penalidades, baseando-se no valor aduaneiro ajustado do bem, considerando seu estado atual, em detrimento do valor original constante na Declaração de Importação (DI).

Diante do exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2024.

Deputado **HUGO LEAL**
PSD/RJ

